

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
DESPACHOS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Despacho SG Nº 1.798/2021
Ato de Concentração nº 08700.006395/2021-10; Requerentes: Irmãos Muffato S.A. e Comercial Pato Branco Ltda. Advogados: Marcelo M. Bertoldi, Maurício R. Maciel, Caio C. C. Quincozes e Thainá da Silva Cavalcanti. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.799/2021
Ato de Concentração nº 08700.006459/2021-74. Requerentes: Rodobens Brasil Participações, Empreendimentos e Negócios Ltda e CNF Administradora de Consórcios Nacional Ltda. Advogados: Joyce Honda, Thales Lemos e Isabela Oliveira. Decido pela aprovação sem restrições.
Despacho SG Nº 1.804/2021
Nos termos do art. 53, § 2º, da Lei nº 12.529/2011, dá-se publicidade ao Ato de Concentração nº 08700.006164/2021-06. Requerentes: Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., Unimed - Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. e Unimed-Rio Empreendimentos Médicos Hospitalares Ltda. Advogados: Lauro Celidonio, Renata Fonseca Zuccolo Giannella, Beatriz Bellintani, Gerson Stocco de Siqueira, Rejane Espósito, Robson Augusto da Silva Junior e Ana Terra Quintaes Carvalho Netto. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.805/2021
Ato de Concentração nº 08700.006153/2021-18. Requerentes: Mitsui O.S.K. Lines, Ltd; Waterfront Shipping Limited e Methanex Corporation. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Ursula Pereira Pinto Bassoukou e Caroline Guyt França. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.807/2021
Processo Administrativo nº 08700.010979/2013-71 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.010786/2014-00)
Representante: SDE ex officio
Representados: Orion Eletric Coporation Ltd., Cheng Yuan Lin e Wen Jun Cheng.
Advogados: Sergio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Samia Amaro Abdalla e outros.
Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 116/2021/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0993777) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica e com base nos art. 13, inciso VI, alíneas seguintes e art. 72 da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela(o): (i) decretação da revelia dos Representados Orion Eletric Corporation Ltd.; Thai CRT Company Limited; Joon Yong Park; Jeong Il Song; Yang Chen Ren; Shih-Ming Chen; Cheng Yuan Lin; Kazuteru Yasukawa; Yasuaki Hara Tomori; Kazutaka Nishimura; Montri Mahaplerkpong e Kyung Hoon Choi, já que, devidamente notificados quanto à instauração do presente Processo Administrativo, deixaram de apresentar defesa nos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/2011, correndo contra eles os demais prazos, sem prejuízo de poderem intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado; e (ii) deferimento do pedido de produção de provas de interesse da SG/Cade, nos termos do art. 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/201.

Despacho SG Nº 1.808/2021
Processo Administrativo nº 08700.010979/2013-71 (Apartado de Acesso Restrito aos Representados nº 08700.010786/2014-00)
Representante: SDE ex officio
Representados: Orion Eletric Coporation Ltd., Cheng Yuan Lin e Wen Jun Cheng.
Advogados: Sergio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Samia Amaro Abdalla e outros.
Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 117/2021/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0993792) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica e com base nos art. 13, inciso VI, alíneas seguintes e art. 72 da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela(o): (i) decretação da revelia dos Representados Orion Eletric Coporation Ltd., Cheng Yuan Lin e Wen Jun Cheng, já que, devidamente notificados quanto à instauração do presente Processo Administrativo, deixaram de apresentar defesa nos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/2011, correndo contra eles os demais prazos, sem prejuízo de poderem intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado; e (ii) deferimento do pedido de produção de provas de interesse da SG/Cade, nos termos do art. 13, inciso VI, da Lei nº 12.529/201.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
 Superintendente-Geral
 Interino

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA FUNAI Nº 440, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, que aprovou o Estatuto da Fundação Nacional do Índio, e pela Portaria 666/PRES, de 17 de julho de 2017, que aprovou o Regimento Interno da Funai, e combinado com o art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996,
CONSIDERANDO os relatórios e elementos constantes no Processo Funai nº 08620-083438/2012-71, que trata da "proposta de prorrogação da portaria de interdição de área" da Terra Indígena Pirititi, localizada no município de Rorainópolis, Estado de Roraima;
CONSIDERANDO o reconhecimento dos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do art. 231 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o reconhecimento do direito dos índios às terras que ocupam, devendo ser assegurado pelo órgão federal de assistência aos índios, segundo determina o art. 25 da Lei nº 6.001, de 17 de dezembro de 1973;
CONSIDERANDO que nos limites descritos na Portaria nº 1.549/PRES/2018, segundo elementos dos autos acima referidos, encontram-se índios isolados, nos termos do inciso I do art. 4º da Lei nº 6.001/73, inserir republicada em republicada em 19/12/2018, resolve:
Art. 1º Prorrogar pelo período de 6 (seis) meses o prazo estabelecido no art. 1º da Portaria nº 1549, de 05 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2018, Seção 1, página 90, a contar do seu termo final de vigência, estabelecendo a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai, na área de 40.095 hectares e perímetro aproximado de 192 quilômetros, da referida Terra Indígena Pirititi, nos municípios de Rorainópolis, estado de Roraima, com o objetivo de dar continuidade aos trabalhos de localização, monitoramento e proteção territorial e física do povo indígena Pirititi.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR AUGUSTO MARTINEZ

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 502, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Disciplina o cadastramento e recadastramento das Entidades Ambientalistas no CNEA.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo Administrativo nº 02000.007907/2019-43, resolve:
Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, com o objetivo de manter, em bancos de dados, registro das Entidades Ambientalistas não governamentais existentes no País, que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente.
Art. 2º Para efeito desta Resolução, são entidades ambientalistas as organizações não governamentais - ONGs sem fins lucrativos que tenham como objetivo principal, no seu estatuto e por intermédio de suas atividades, a defesa e proteção do meio ambiente.
Parágrafo único. Não são passíveis de cadastramento como entidades ambientalistas, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas ambientais:
I - as sociedades comerciais;
II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
III - os clubes de serviço;
IV - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
V - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
VI - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
VII - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
VIII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
IX - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
X - as organizações sociais;
XI - as cooperativas;
XII - as fundações públicas;
XIII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado instituídas por órgão público ou por fundações públicas;
XIV - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal;
XV - aquelas formadas por conjunto de pessoas que em sua maioria tenham um vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização pública ou privada;
XVI - associação de moradores; e
XVII - as fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada.
Art. 3º Fica instituída a Comissão do CNEA - CCNEA, com a finalidade de proceder o cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas junto ao CNEA.
Parágrafo único. A Comissão do CNEA funcionará por 1 (um) ano e, findo este prazo, ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá autorizar sua renovação.
Art. 4º A Comissão será integrada por quatro conselheiros representantes das entidades ambientalistas no CONAMA.
§ 1º Cada representante a que se refere o caput deverá indicar um suplente para representá-lo em suas ausências e impedimentos.
§ 2º O mandato dos integrantes da CCNEA respeitará os seus respectivos mandatos no CONAMA, conforme § 10º do Artigo 5º do Decreto nº 99.274/90.
§ 3º A Comissão será assessorada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente.
§ 4º As reuniões da CCNEA serão realizadas por videoconferência, podendo ocorrer de modo presencial na conveniência e coincidência das reuniões Plenárias presenciais do CONAMA.
Art. 5º O cadastramento e o recadastramento para fins de registro no CNEA é voluntário e será efetuado mediante o preenchimento da ficha de cadastro, constante do Anexo desta Resolução, devidamente assinada pelo representante legal, acompanhada dos seguintes documentos:
I - cópia do estatuto da entidade ambientalista, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;
II - caso se trate de uma fundação, essa deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;
III - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício registrada em cartório;
IV - cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ;
V - relatório sucinto das atividades desenvolvidas no último ano;
VI - informação do número dos associados e/ou filiados;
VII - declaração de Corpo Técnico com experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental, Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial; e
VIII - comprovação por meio de atestados técnicos de experiência em projetos e pesquisas socioambientais em pelo menos um bioma.
§ 1º O dirigente da entidade ambientalista que solicitar cadastramento ou recadastramento é responsável pelas informações prestadas e estará sujeito às sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis.
§ 2º A entidade ambientalista solicitante deverá ter no mínimo dois anos de existência.
Art. 6º As entidades ambientalistas deverão requerer o cadastramento ou o recadastramento durante o período de 1º de janeiro a 30 de abril de cada ano, impreterivelmente.
Parágrafo único. As entidades ambientalistas que não cumprirem o prazo previsto no caput ou que não atenderem de forma adequada as exigências previstas no Art. 5º terão o requerimento de cadastramento ou recadastramento indeferido no ano em vigor.
Art. 7º O pedido de cadastramento ou recadastramento será encaminhado à Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, por meio do correio eletrônico: cnea@mma.gov.br e, após instrução do processo, será remetido à Comissão do CNEA, para deliberação.
Parágrafo único. As entidades cadastradas deverão manter sempre atualizados os documentos e as informações do cadastro vigente, noticiando, de imediato, quaisquer alterações realizadas, sob pena de descadastramento, observado o disposto no art. 6º desta Resolução.
Art. 8º A entidade ambientalista, cadastrada ou recadastrada, após a aprovação pela CCNEA, terá seu registro homologado pelo Presidente do CONAMA, mediante portaria ministerial publicada no Diário Oficial da União.
Parágrafo único. Para fins específicos, o registro do cadastro junto ao CNEA será considerado de prazo indeterminado.
Art. 9º As entidades ambientalistas registradas no CNEA serão descadastradas quando não atualizarem documentação a que se referem os incisos I a V do art. 5º desta Resolução.
§ 1º A atualização a que se refere o Caput deste artigo deverá ser anual, no período de 1º de janeiro a 30 de abril.

